



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA ROSA DO PIAUÍ
 TRABALHANDO COM O POVO

2.2.1

6227
 321

LEI Nº 047/93

11/ Dezembro/93

Institui o Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Rosa do Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, deste Município, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I - o atendimento à saúde universalizada, regionalizada e hierarquizada;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em como acordo com as organizações componentes das esferas federal e estadual.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA ROSA DO PIAUÍ
TRABALHANDO COM O POVO

Tribunal de Contas do Estado

6227

322

Processo nº

e com a Lei de Diretrizes orçamentárias do município;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VI - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

IX - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

X - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

XI - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

XII - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas no inciso XI;

XIII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

XIV - manter os controles necessários sobre os convênios e contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

XV - manter o controle e avaliação da produção das unidades integradas da rede municipal de saúde;

Art. 4º - São recursos do Fundo Municipal de Saúde:

I - as contribuições oriundas do orçamento da Seguridade

Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

V - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento do plano de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde

§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado no inciso IV, deste art. serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês, seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Art. 5º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde do Município;

V - bens móveis e imóveis destinadas à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens do Fundo e seu balanço.

Art. 6º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Art. 7º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará a sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 10 - A escrituração contábil será feita pelo método partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 11 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal encarregado de administrar o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema.

municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 12 - nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissão orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do poder executivo municipal.

Art. 13 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá do seguinte:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvido pela Secretária Municipal de Saúde ou com conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços as entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde no município;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e

144

inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

Art. 14 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste Lei.


Art. 15 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

²⁶ Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de CR\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros reais) para cobrir as despesas de implantação do Fundo Municipal de Saúde de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão a conta do código de despesa 4130, Investimento em regime de execução especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

¹⁷ Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rosa do Piauí, em 06 de dezembro de 1.993

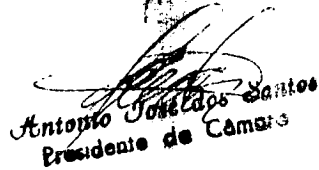

JOAQUIM CASTELO BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO POR 05 x 03 votos
em 1ª votação, com votos contra dos
em 10/12/1993

Antonio José dos Santos
Presidente da Câmara

sedores: Dão, Edson e Francisco Ferreira de Araújo
não entenderem o conteúdo do projeto.

APROVADO POR UNANIMIDADE
em 2ª e última votação
em 11/12/1993


Antonio José dos Santos
Presidente da Câmara